



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13964.000271/2004-51
Recurso nº	135.117 Voluntário
Matéria	EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
Acórdão nº	302-38.601
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	DARIOPLAST INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas de Administração Tributária

Exercício: 2004

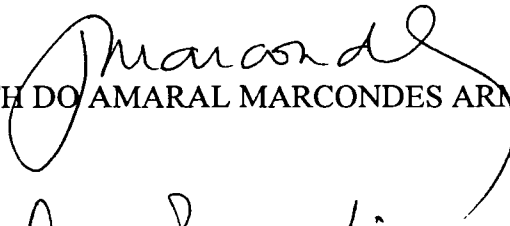
Ementa: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

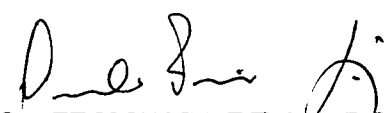
Impossibilidade de conhecer de pedido de reconsideração formulado após o advento da Lei nº 8.541/92.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.



Relatório

Trata-se de irresignação do contribuinte quanto ao não acatamento de seu pedido de restituição e de compensação de valor de título emitido pela ELETROBRÁS com débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Esta Segunda Câmara negou provimento, por unanimidade, ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte que resultou no Acórdão n.º 302-37.860, do qual fui o Relator, de 13/07/2006, cuja ementa dispõe que: “As Obrigações da ELETROBRÁS não são hábeis para promover compensação com tributos ou contribuições”.

Contra essa decisão apresentou o contribuinte Pedido de Reconsideração, à fls. 161/172, com fundamento no § 3º, II, do art. 37, do Decreto 70.235/72, onde repete as alegações do recurso voluntário, consoante relatado no acórdão citado ao qual se reporta, acrescentando mais citações doutrinárias e jurisprudenciais, fazendo, ainda, comentários a respeito da dignidade do contribuinte.

Afirma que “O julgador, seja em que esfera se encontre, administrativa ou judicial, deve ter a noção da realidade da qual não podemos nos afastar. Da vossa parte deve-se deixar de lado o argumento por conveniência da posição que ocupam (tão comum no Brasil)”. E continua.

“Já ultrapassamos o período ditatorial, e ocasiões como esta dão a impressão que ainda o vivenciamos”.

Este Processo foi encaminhado a este Conselheiro conforme despacho de fls. 174, por mim numerada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Em primeiro lugar, repilo as observações feitas por procurador da interessada com respeito à atuação dos julgadores.

Não há como se conhecer do pedido de reconsideração do contribuinte.

Como é sabido, o Decreto 75.445, de 06/03/1975, em seu artigo 2º, já eliminara a possibilidade de admissibilidade do pedido de reconsideração de julgamentos do Conselho de Contribuintes. Por sua vez, essa norma do Executivo foi confirmada pelo Poder Legislativo nos termos do art. 50 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, *in verbis*:

“Art. 50 - Não será admitido pedido de reconsideração de julgamento dos Conselhos de Contribuintes”.

Exatamente no sentido de não conhecer do pedido de reconsideração há vários precedentes do Conselho de Contribuintes, só sendo admitido quando há ordem específica do Poder Judiciário, quer por liminar quer por sentença (Acórdãos 105-14236, 102-45213, 202-13030, 301-31521, etc..).

Desta forma, tendo em vista não ser cabível o apelo apresentado, entendo que o mesmo não deve ser conhecido.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator